

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2020

Altera a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia, para assegurar a igualdade de gênero na composição dos cargos diretivos e dos Conselhos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Autoras: Deputadas MARGARETE COELHO e SORAYA SANTOS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o **Estatuto da Advocacia** (Lei nº 8.906/94), para assegurar a igualdade de gênero na composição dos cargos diretivos e dos Conselhos, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Justificando sua iniciativa, as autoras alegam:

A sub-representação feminina nos espaços de poder é um assunto sobre o qual temos pesquisado ao longo das últimas décadas. O que nos inquieta não é somente a ínfima participação feminina na política, mas perceber que, não obstante sejamos maioria da população, do eleitorado, e estejamos mais presentes na academia, nas universidades, na pesquisa científica, nas aprovações em concursos públicos, nas escolas, no mercado de trabalho em geral, ainda não nos tenha sido oportunizado o espaço de voz e decisão de maneira representativa nas diversas áreas da sociedade.



Na advocacia, o cenário não é diferente. Apesar do aumento significativo de advogadas nos últimos anos, não há representação feminina proporcional nos cargos diretivos e nos Conselhos Federal, Seccional e das Subseções.

A seguir, as autoras complementam:

Portanto, a presente proposta traz a consolidação legislativa do tema que está na pauta da Ordem dos Advogados do Brasil, em sede regulamentar, razão pela qual pode-se afirmar ser também a vontade da advocacia dar uma solução definitiva para a adequada participação feminina nos cargos institucionais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos direitos da mulher (CMULHER) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

Na primeira Comissão, o deputado DIEGO GARCIA ofereceu emenda ao projeto, e ao substitutivo proposto pelo Relator, deputado Fábio Trad. Ambas foram acolhidas.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na CMULHER. O substitutivo é assim justificado pelo colega Relator na Comissão:

Assim, na Ementa, em vez de usar a expressão “igualdade de gênero”, ou mesmo corrigi-la usando “igualdade de gêneros (com o plural)”, valerei da expressão “paridade entre advogadas e advogados”, afinal se está tratando da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por uma questão de coerência, manterei no texto do Substitutivo essa expressão para conferir-lhe maior clareza. O Deputado Diego Garcia empregou ainda em sua Emenda a expressão “paridade entre homens e mulheres”, todavia, para alcançar maior precisão, este relator recorreu à já citada expressão: “paridade entre advogadas e advogados.”

Por sua vez, também acolho a sugestão de substituir as expressões “por um dos gêneros” para “por um dos sexos” e “pelo outro gênero” para “pelo outro sexo”, presentes no § 4º do art. 64, por entender serem as expressões que melhor



designam o objetivo da política pública afirmativa de dar igualdade de condições às mulheres em órgãos e instituições com poder de decisão.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do projeto, das emendas oferecidas ao mesmo na CMULHER, e do substitutivo/CMULHER.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 no projeto.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal outrossim.

Já quanto à técnica legislativa, na redação final deverão ser feitas correções no sentido de adaptar o projeto às regras da LC nº 95/98 (supressão dos números no § 5º a ser acrescentado ao art. 64 do diploma legal a ser alterado pelo art. 3º do projeto). E só.

Passando ao substitutivo, nada a opor quanto aos aspectos jurídicos a observar nesta oportunidade. Quanto à técnica legislativa, na redação final também deverão ser feitas pequenas correções para adaptação da proposição aos preceitos da LC nº 95/98 (supressão dos números no § 5º a



ser acrescentado ao art. 64 do diploma legal a ser alterado pelo art. 2º da proposição). E só.

Finalmente, quanto às emendas apresentadas na CMULHER, sem objeções quanto aos aspectos jurídicos igualmente. Quanto à técnica legislativa, na redação final também deverão ser feitas pequenas correções para adaptação da proposição aos preceitos da LC nº 95/98 (supressão dos números no § 5º a ser acrescentado ao art. 64 do diploma legal a ser alterado pelo art. 3º da proposição principal). E só.

No mérito, achamos que o substitutivo/CMULHER é que dá a melhor solução legislativa à questão, inclusive no tocante aos aspectos de técnica legislativa e redação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* - com as *correções apontadas* - do Projeto de Lei nº 4.164, de 2020; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* - com as *correções apontadas* - do substitutivo/CMULHER; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* - com as *correções apontadas* - das emendas apresentada na CMULHER; e no mérito, somos pela *aprovação da matéria na forma do substitutivo/CMULHER*.

É o voto.

Sala da Comissão, em 5 de July de 2023

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

